



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430984**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024708-70.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado GILBERTO ANDRE CAETANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação:** 1024708-70.2024.8.26.0224

**Apelante:** Banco Bradesco S.A.

**Apelado:** Gilberto Andre Caetano

**Comarca:** Guarulhos

**Voto nº 10.472**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Alegação de cobrança indevida por débito realizado por cotitular da conta conjunta. Sentença de parcial procedência para declarar inexigível o débito. Irresignação do réu. Conteúdo probatório que demonstra o conhecimento da instituição bancária acerca da titularidade dos débitos. Banco que realizou indevidamente a cobrança em nome de cotitular que não realizou as despesas. Sentença mantida. Recurso improvido.**

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de reparação de danos materiais e morais proposta por Gilberto Andre Caetano em face de Banco Bradesco S.A. alegando, em síntese, que abriu uma conta poupança junto ao Banco réu quando seu filho,

Edson André Caetano, tinha em torno de 2 (dois) anos de idade, sendo o responsável com seu CPF. Alega que seu filho, atualmente com 29 (vinte e nove) anos, solicitou um cartão de crédito ao banco réu, o qual foi aprovado com limite de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), porém com o CPF do autor. Afirma que o cartão foi entregue na casa do filho e somente tomou conhecimento através das cobranças via telefone, no valor de R\$ 27.121,29 (vinte e sete mil cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). Aduz que o banco réu não verificou que Edson é maior de idade e possui CPF próprio, bem como entregou o cartão de crédito para terceiro com o CPF do autor. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 27.121,49 (vinte e sete mil cento e vinte um reais e quarenta e nove centavos), bem como por danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Requer, ainda, o cancelamento do débito existente oriundo do referido cartão de crédito grafado no CPF do requerente.

Sobreveio a r. sentença de fls. 227/230, que julgou o pedido parcialmente procedente para: i) determinar o cancelamento do débito existente oriundo do referido cartão de crédito grafado no CPF do requerente; ii) condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em 50% para cada uma,

bem como condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que os honorários da parte autora foram arbitrados em R\$700,00 e os honorários do réu foram arbitrados em R\$500,00.

Apela o banco réu às fls. 288/297 alegando inexistência de falha na prestação do serviço, devendo ser o autor o titular do cartão contratado. Alega que o cartão foi solicitado via aplicativo. Aponta a utilização e pagamento das faturas, faturas entregues no endereço do autor, cobrança em exercício regular de direito. Alega também verba honorária desproporcional. Requereu a aplicação do efeito suspensivo.

Contrarrazões de apelação às fls. 303/310.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **Esse é o relatório.**

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

O pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelo réu encontra-se prejudicado, pois deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso se mostra medida completamente inócua, nos

termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade da cobrança em nome do autor dos débitos relativos ao cartão de crédito.

Alega o autor à exordial que abriu uma conta conjunta com o réu juntamente com seu filho, que possuía dois anos de idade à época. Afirma também que recentemente seu filho, hoje com vinte e nove anos de idade, solicitou cartão de crédito cujo CPF cadastrado era o do autor e não de seu filho. Assevera que, após o inadimplemento das dívidas oriundas da utilização do referido cartão, passou a ser cobrado pela instituição bancária. Afirma que não tinha conhecimento do cartão emitido e tomou conhecimento do fato quando começaram as cobranças.

Pois bem.

De fato, o banco réu detinha o conhecimento de que o filho do autor era o responsável

pelos débitos. Isto se demonstra ao se analisar o cadastro de fl. 85, onde se atribuiu o cartão de crédito ao filho do autor.

Destarte, não há que se falar que o autor não atualizou os dados cadastrais da conta uma vez que o banco detinha de todas as informações necessárias para atribuir os débitos à pessoa correta.

Na conta conjunta solidária, em que é autorizada a movimentação indistinta de qualquer titular, somente a solidariedade ativa estende-se a todos os componentes, isto é, cada correntista tem o direito de impor ao banco o cumprimento das obrigações inerentes ao contrato.

Logo, uma vez contraída a dívida por apenas um dos cotitulares da conta-corrente, apenas este deve responder por seu pagamento.

Nesse rumo é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“I. (...).

II. Illegitimidade passiva, contudo, do esposo da emitente da cártula, posto que, na qualidade de co-titular de conta corrente conjunta, inobstante possua legitimidade para movimentar os fundos de que também é proprietário, não o torna co-responsável pelas dívidas assumidas por sua esposa individualmente, em face da emissão de cheques destituídos de cobertura financeira, pelos quais somente ela responde.

III. Precedentes do STJ” (REsp nº 336.632-ES, registro nº 2001/00920880, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 6.2.2003, DJU de 31.3.2003, p. 227).“Civil. Processual civil. Recurso especial. Ação

de indenização por dano moral. Inclusão indevida do nome do cotitular de conta conjunta em registro de proteção ao crédito. Cheque sem provisão de fundo emitido pela esposa do autor. Danos morais configurados. Fixação da indenização.

1. No pleito em questão, o recorrente mantinha conta conjunta com sua esposa, sendo que esta emitiu um cheque sem provisão de fundos, acarretando a inclusão do nome do autor recorrente no cadastro de inadimplentes - CCF/Serasa. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, o co-titular detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pela outra correntista. 'A cotitularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém, não tem o condão de transformar o outro correntista em co devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente' (REsp 336.632/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU 31.3.2003). 3. Precedentes: REsp 602.401/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 28.6.2004; REsp 13.680/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJU 15.9.1992; REsp 3.507/ES, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 10.9.90. 4. Destarte, constatada a conduta ilícita do banco-recorrido e configurado o dano moral sofrido pelo autor, em razão da indevida inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, deve se fixar o valor do ressarcimento. Verifica-se, conforme comprovado nas instâncias ordinárias, que o recorrente restou indevidamente inscrito no CCF/Serasa durante 21 dias, ou seja, entre 20.12.00 e 9.1.01 (...). Quanto à repercussão do fato danoso, esta se limita aos danos presumidos, vale dizer, 'in re ipsa', decorrentes do indevido registro. 5. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão, e em atenção aos princípios de proporcionalidade e moderação que informam os parâmetros avaliadores desta Corte em casos assemelhados a este, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 819.192 PR, registro nº 2006/0029811-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 28.3.2006, DJU de 8.5.2006, p. 238) (grifo não original). "Direito civil. Responsabilidade civil. Indenização. Registro em cadastro de restrição ao crédito. Cheque sem provisão de fundos. Conta corrente conjunta. O co-titular de conta corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de

que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 708.612-RO, registro nº 2004/0173123-4, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, j. em 25.4.2006, DJU de 26.6.2006, p. 155.

O requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade da instituição financeira, como prestadores de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de

culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o banco não se desincumbiu de comprovar a regularidade na cobrança indevida.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado. Aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Para fixação da honorária sucumbencial descabe observar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, porque tal instrumento constitui mera recomendação a nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, porque compete, exclusivamente, ao juiz da causa mensurar o trabalho realizado, a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional (CPC, art. 85, §2º).

Neste sentido se posicionou o c. STJ  
há tempos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

Em assim sendo, levando em consideração a complexidade da causa, mostra-se razoável e proporcional a fixação da quantia de R\$ 700,00, que remunera o profissional de forma digna.

Neste sentido, o E. tribunal de Justiça  
já decidiu:

Responsabilidade civil Dano moral Caso em que, na conta conjunta solidária, somente a solidariedade ativa estende-se a todos os componentes Cheques emitidos por apenas um dos co-titulares da conta corrente Cartão de crédito utilizado apenas por um dos co-titulares Hipótese em que só este co-titular deve responder pelo pagamento das dívidas contraídas Banco réu que enviou o nome da autora para os cadastros de inadimplentes por débitos contraídos pela sua irmã, co-titular da conta corrente. Responsabilidade civil Dano moral Conduta do banco réu que submeteu a autora, injustamente, à situação

vexatória, tendo-lhe causado aborrecimento e dissabor, além de abalo ao seu crédito Configurado o dano moral puro Indenização por danos morais devida. Dano moral “Quantum” Ressarcimento que se deve moldar pelo comedido arbítrio do juiz Caso em que, levadas em conta as circunstâncias do caso concreto, a indenização, no importe equivalente a dez vezes o valor do débito (R\$ 10.870,80), revela-se justa Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 9139107-28.2008.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2011; Data de Registro: 01/12/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, necessária a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo réu para R\$900,00.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

RELATOR